

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

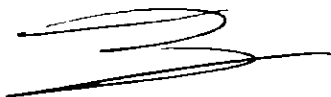
PROCESSO Nº : 10845.004719/92.60  
SESSÃO DE : 27 agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.489  
RECURSO Nº : 117.605  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A falta de interesse da autuada na realização de diligência para análise de contra-prova, acarreta a prevalência do único parecer técnico existente nos autos, elaborado sobre amostra coletada.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

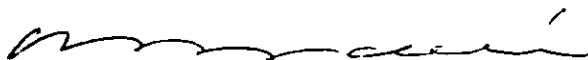
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

10 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional



LUCIANA CORÊZ RORIZ LEITE  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.605  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.489  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Retornando de diligência determinada pela Resolução nº 301-1018, de fls. 84, restou certificado pela autoridade preparadora, às fls. 92, que, apesar de intimada e reintimada para assumir o ônus decorrente do envio da amostra e da elaboração do laudo pelo INT, a recorrente não se manifestou, impossibilitando a realização da diligência que visava dar ensejo à contra-prova.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.605  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.489

### VOTO

Trata-se de lançamento no qual se exigem as diferenças de tributos pertinentes à reclassificação tarifária feita do produto LP BASE, Solução de Silicone, para a posição 3823.90.9999.

A recorrente, em impugnação ofertada, sustentou a improcedência do lançamento, face o produto ser essencialmente, um polímero, classificável na posição 3910.00.0500.

O julgamento foi convertido em diligência, vez tratar-se de matéria técnica sobre a qual houve divergência a respeito do produto. O Laudo Labana afirmou que o produto LP-BASE poderia ser caracterizado como preparação das indústrias químicas, face ao alto percentual do composto etoxilado e a presença de enxofre; já os laudos trazidos aos autos pela recorrente, afirmaram ser o produto LP-BASE composto de 70% de óleo de silicone.

Intimada a assumir os ônus da contra-prova, a ser feita na amostra coletada, agora pelo INT, como laboratório desempatador, a recorrente quedou-se inerte, não se manifestando nos autos, apesar de regularmente intimada por duas vezes.

Tal fato impossibilitou a realização da contra-prova que, eventualmente, poderia comprovar as assertivas da recorrente e beneficiar-lhe no processo.

Resta, então, nos autos, tão somente, o laudo do LABANA, feito sobre a amostra coletada do produto importado, e que deve prevalecer, para todos os efeitos.

Assim, sendo, tendo em vista ter sido a decisão recorrida proferida com base em laudo técnico, realizado em amostra coletada do produto LP-BASE, que atestou ser ele uma preparação das indústrias químicas, deve o produto ser classificado na posição 3823.90.9999.

Nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -RELATORA